



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 15 de novembro de 2017
(OR. en)**

**12501/97
DCL 1**

**PECHE 374
ENV 370**

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento:	ST 12501/97 RESTREINT UE/EU RESTRICTED
data:	26 de novembro de 1997
novo estatuto:	Público

Assunto:	Alteração da recomendação de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações com as partes interessadas com vista ao estabelecimento de um quadro de conservação dos recursos marinhos em determinadas zonas do alto mar situadas no Atlântico Sudoeste
----------	---

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

12501/97

RESTREINT

PECHE374
ENV 370

RELATÓRIO

de:Secretariado-Geral do Conselho

para:Comité de Representantes Permanentes

nº doc. ant. :11651/97 PECHE 331

nº prop.Com.:9905/97 ENV 235 PECHE 230

Assunto: **Alteração da recomendação de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações com as partes interessadas com vista ao estabelecimento de um quadro de conservação dos recursos marinhos em determinadas zonas do alto mar situadas no Atlântico Sudoeste**

INTRODUÇÃO

1. Recorde-se que a recomendação (alterada) da decisão do Conselho supra tem por objectivo autorizar a Comissão a encetar negociações com vista ao estabelecimento de um quadro que englobe a protecção dos recursos marinhos e a fauna e flora marinhas em determinadas áreas do alto mar situadas no Atlântico Sudoeste.

PONTO DA SITUAÇÃO

2. Na sua reunião de 7 de Novembro de 1997, o Comité procedeu a uma primeira troca de opiniões sobre a presente recomendação alterada. Nessa ocasião:
 - A Delegação Espanhola apresentou uma declaração unilateral (ver Anexo I) para a Acta do Conselho relativa à questão da soberania sobre o arquipélago das Malvinas e Gibraltar;

- A Delegação do Reino Unido reservou-se igualmente a possibilidade de apresentar uma declaração respeitante ao mesmo assunto para a Acta do Conselho ⁽¹⁾;
- As Delegações Francesa ⁽²⁾ e Espanhola mantiveram uma reserva de análise sobre a questão das competências enquanto aguardam os resultados dos contactos bilaterais com os serviços da Comissão sobre esta matéria;
- A Delegação Dinamarquesa formulou uma reserva de análise parlamentar.

O Comité concordou em voltar a analisar este dossier numa reunião ulterior.

PROCEDIMENTO

3. Convida-se o Comité:

- i) a analisar o projecto de declaração do Conselho sobre as competências (Anexo III) sugerido pela Delegação Francesa;
- ii) — a, caso haja acordo sobre o projecto de declaração do Conselho acima referido e seja retirada a reserva de análise parlamentar da Delegação Dinamarquesa, dar o seu acordo sobre a recomendação alterada de decisão do Conselho tendo em vista a sua adopção, como ponto "A", pelo Conselho;
- a sugerir ao Conselho que exare na sua acta as declarações apresentadas nos Anexos I, II e III.

-
- (1) Entretanto, a Delegação do Reino Unido apresentou a declaração unilateral que se apresenta no Anexo II.
 - (2) Entretanto, a Delegação Francesa apresentou a proposta de declaração do Conselho que se apresenta no Anexo III.

DECLARAÇÃO DA ESPANHA

No que se refere à "Alteração da recomendação de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações com as partes interessadas com vista ao estabelecimento de um quadro de conservação dos recursos marinhos em determinadas zonas do alto mar no Atlântico Sudoeste", o Reino de Espanha declara pela presente que nada do que se encontra incluído na referida recomendação, nem nenhuma das regras que permitam a futura participação de um Estado soberano no referido regime, partindo do princípio que este venha efectivamente a ser criado, poderá ser interpretado como uma alteração da posição espanhola a respeito da controvérsia existente entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a República da Argentina no tocante à soberania sobre o arquipélago das Malvinas.

Do mesmo modo, nada do que precede poderá ser interpretado por analogia no futuro no sentido de tentar reconhecer ao Reino Unido quaisquer direitos sobre Gibraltar que não sejam os explicitamente reconhecidos no artigo X do Tratado de Utrecht (1713).

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO
RELATIVA À ORGANIZAÇÃO DAS PESCARIAS DO SUDOESTE DO ATLÂNTICO

O Reino Unido não tem quaisquer dúvidas quanto à sua soberania nas Ilhas Malvinas-Falkland.

As Ilhas Malvinas-Falkland são referidas no Anexo IV do Tratado de Roma enquanto territórios não europeus que mantêm relações especiais com o Reino Unido, e encontram-se associadas à Comunidade a título do Artigo 131º.

Numa Organização das Pescarias do Sudoeste do Atlântico, os territórios ultramarinos deveriam ser representados de acordo com os princípios contidos na Declaração nº 25 do Tratado de Maastricht e com os procedimentos estabelecidos na Declaração de 1989 do Conselho, da Comissão e dos Representantes dos Governos da Dinamarca, França, Países Baixos, Portugal e Reino Unido, que concordaram com os procedimentos a adoptar para a representação de certos territórios ultramarinos dos Estados-Membros, nas raras ocasiões em que possa haver divergências entre a Comunidade e os interesses de um território ultramarino.

PROJECTO DE DECLARAÇÃO DO CONSELHO

O Conselho salienta que a escolha de um mandato baseado no princípio da competência exclusiva não se fundamenta na importância relativa das questões de competência mista ou nacional face às questões de competência comunitária. Neste caso concreto, só se admite abstrair das primeiras na medida estritamente necessária à representação, em condições não litigiosas, do conjunto dos interesses regionais na negociação dos estatutos da futura organização.

DECLASSIFIED